



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FLORA**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 3/2025-Coflo/CGFlo/DBFlo

Número do Processo: 02001.031199/2024-19

Empreendimento:

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA/MT

Assunto/Resumo: **Proposta de alteração das Resoluções CONAMA nos 406 e 411/2009, apresentada pela SEMA-MT.**

O Despacho nº 20755870/2024-CGFlo/DBFlo encaminha à Coflo e Coflo a proposta de alteração das Resoluções **CONAMA nºs 406 e 411/2009**, apresentada pela SEMA-MT, para análise e manifestação.

A Resolução Conama nº 406/2009 **“Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.”**

A proposta apresentada pela SEMA-MT, para a Resolução Conama nº 406/09 (20665913), é de ampliação do prazo da Autex. No que se refere à essa norma, acatamos a manifestação exarada no Despacho nº 20957153/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo, tendo por base a análise realizada no Parecer Técnico nº 82/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo (20866068).

A Resolução Conama nº 411/2009 **“Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.”**

A proposta apresentada pela SEMA-MT, para a Resolução Conama nº 411/09 (20665913), é de alterar o Anexo VII – “Glossário de Produtos de Madeira”, atualizado na Resolução Conama nº 497/2020, modificando o procedimento de emissão de DOF para produtos considerados acabados controlados.

Quadro 01 – Comparativo entre os produtos da proposta de alteração da Sema/MT e Resolução Conama nº 497/2020.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 497/2020	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SEMA/MT
4 – Madeira Beneficiada	4 – Madeira Beneficiada
4.1 – Decking	-----
4.2 – Forro (lambрил)	-----
4.3 – Pisos e Assoalhos	-----

4.4 – Porta Lisa Maciça	-----
4.5 – Portal	-----
4.6 – Aplainada 2 faces (S2S)	4.1 – Aplainada 2 faces (S2S)
4.7 – Aplainada 4 faces (S4S)	4.2 – Aplainada 4 faces (S4S)
4.8 – Tacos	4.3 – Tacos
4.9 – Vara	4.4 – Vara
4.10 – Vareta	4.5 – Vareta
-----	24 – Produto Acabado Controlado
-----	4.1 – Decking
-----	4.2 – Forro (lambрил)
-----	4.3 – Pisos e Assoalhos
-----	4.4 – Porta Lisa Maciça
-----	4.5 – Portal
-----	4.6 – Pannel ou Perfil Ripado*
-----	4.7 – Meia Cana/Cantoneira*
-----	4.8 – Alisar/Vista/Guarnição*
-----	4.9 – Barrote *

*Produtos fora da abrangência da Resolução Conama nº 497/2022.

O Glossário da Conama nº 497/20 possui, no item 4 , definição para Madeira Beneficiada:

“Produto obtido após a industrialização da madeira serrada, que passou por um processo de acabamento superficial.”

E no item 16, a definição de Produto Acabado:

“Produto obtido após o processamento industrial da madeira que se encontra pronto para o uso final e não comporta qualquer transformação adicional.”

No que se refere à exigência de DOF para realização do transporte, destacamos a determinação da Lei nº 12.651/2012:

“Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

...

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput.”

Na Instrução Normativa – IN Ibama nº 21/2014 foi realizada a regulamentação, onde estão estabelecidos os critérios a serem observados para a dispensa de DOF:

“Art. 49. Conforme previsto no § 5º do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012, consideram-se fora do escopo do controle de fluxo florestal e, portanto, dispensados da emissão de DOF para transporte, salvo legislação mais restritiva no âmbito estadual ou municipal, os casos de:

...

II - produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final, tais como: porta almofadada ou compensada; janela; móveis; pisos compostos industrializados; cabos de madeira para diversos fins e caixas; chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras; ou outros objetos similares com denominações regionais;”

Posto isso, verificamos que há exigência de DOF para o transporte de madeira beneficiada, sendo dispensado o DOF para o transporte de Produtos Acabados.

Conforme se pode verificar no Quadro 01, a proposta é de retirada do decking; do forro; dos pisos e

assoalhos; das portas lisas maciças; e dos portais da relação dos produtos sob controle, como madeira beneficiada, passando a considerar como produto acabado controlado.

Conforme a proposta da Sema/MT, o produto acabado controlado se utiliza do conceito de produto acabado constante na Resolução Conama nº 497/2020, complementado pela manutenção do uso apenas do DOF para isento de CTF, ou seja, impedindo o uso do DOF Comum:

“24 - Produto Acabado Controlado: Produto obtido após o processamento industrial da madeira que se encontra pronto para o uso final e não comporta qualquer transformação adicional, porém deve ser mantido o controle de saída do estoque por meio da emissão de DOF para isento de CTF, destinado ao atendimento de consumidor final dispensado de inscrição no CTF/APP ou que, apesar de inscrito, exerce atividade não submetida a controle florestal.”

Atualmente, não há qualquer impedimento para a utilização do DOF para isento de CTF em qualquer origem constante no sistema DOF, ou seja, excetuando os produtos não previstos na Resolução Conama nº 497/2022, a proposta não adiciona qualquer possibilidade além das existentes, considerando os produtos previstos como madeira beneficiada na norma federal atual.

Além disso, temos a dispensa de DOF para o transporte e armazenamento de produtos acabados, conforme definição realizada na IN nº 21/2014, isentando os produtos acabados do controle com o DOF.

A proposta da Sema/MT, também solicita a inclusão de 04 novos produtos no âmbito dos produtos acabados controlados, com a finalidade de garantir seu transporte e armazenamento com a emissão de DOF para isento de CTF, sendo eles, painel ou perfil ripado; meia cana/cantoneira; alizar/vista/guarnição; e barrote. Nesse sentido, criar uma definição de produtos acabados controlados, passando a cobrar DOF para produtos que são isentos, interfere nas transações com esses produtos no mercado, ou seja, para produtos que se pode exigir apenas nota fiscal, a proposta está sugerindo cobrarmos DOF para isento de CTF.

É necessário acrescentar, que produtos de controle no Sisflora, não são os mesmos sob controle no DOF.

Segundo a Sema/MT **“atualmente existem inúmeras barreiras para os produtos de madeira extraídos legalmente, que não conseguem chegar nos estabelecimentos comerciais dos grandes centros, ficando inacessíveis ao consumidor.”**

Apontamos que não foram indicadas as barreiras que geram impedimento para o transporte de produtos explorados legalmente. A emissão da autorização, no sistema estadual ou diretamente no Sinaflor, possibilita a geração de saldo no sistema DOF, e de forma similar à emissão e recebimento da nota fiscal, é possível realizar a emissão e o recebimento do DOF.

No argumento da Sema/MT, os produtos decking; forro; pisos e assoalhos; portas lisas maciças; portais; painel ou perfil ripado; meia cana/cantoneira; alizar/vista/guarnição; e barrote, não passam por nenhuma outra transformação adicional, e são adquiridos para utilização final.

Porém, destacamos que produtos como o decking; o forro; os pisos e assoalhos; as portas lisas maciças; e os portais, previstos na Resolução Conama nº 497/2020 como madeira beneficiada, exigindo DOF para o transporte e armazenamento, em muitos casos são transportados sem atingir a fase final de acabamento, mantendo-se muito semelhantes aos produtos que estão sob controle, como madeira serrada.

Observando em ótica inversa à proposta da Sema/MT, produtos controlados como madeira serrada, podem possuir as mesmas dimensões de deckings, forros, pisos e assoalhos, portas lisas maciças, e portais que não atingiram a fase final de acabamento, ou serão vendidos de forma ainda rústica, desprovidos de encaixes macho fêmea, frisos, ou outro acabamento evidente.

A exclusão de produtos como o decking; o forro; os pisos e assoalhos; as portas lisas maciças; e os portais do controle do DOF, conforme a proposta da Sema/MT, atualmente caracterizados como beneficiados e sob controle do DOF, para inclusão como produtos acabados controlados, não acrescenta uma nova possibilidade para esses produtos, visto que a emissão de DOF para isento de CTF está disponível. Caso a Sema/MT tenha interesse na inclusão dos produtos painel ou perfil ripado, meia cana/cantoneira, alizar/vista/guarnição, e barrote, como madeira beneficiada, é importante caracterizar a situação em que esses produtos são encontrados quando estão sendo transportados/armazenados.

Para tanto, produtos considerados acabados na IN Ibama nº 112/2006, passaram a ser considerados subprodutos sob o controle do DOF a partir da IN Ibama nº 187/2008.

Ressaltamos ainda, que a utilização do nome de mercado na nota fiscal não assegura que o produto a ser transportado tenha atingido a fase final de acabamento, criando dificuldades para a fiscalização e o setor de consumo dos produtos florestais.

Por fim, a inclusão de determinados produtos no controle, definidos como madeira beneficiada, possui a finalidade precípua de evitar possibilidades de transporte de produtos de origem irregular com a utilização do sistema DOF. Além disso, a exigência de DOF comum ou para isento de CTF, não gera impedimento para o transporte de produtos explorados legalmente.

Portanto, somos desfavoráveis a proposta de alteração da Resolução Conama nº 411/2009, alterada pela Resolução Conama nº 497/2020, apresentada pela Sema/MT.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CARVALHO LIMA, Analista Ambiental**, em 21/02/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **22437260** e o código CRC **3F6A59A4**.